

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13686.000077/92-70

Sessão de 27 abril de 1994

Acórdão nº 102-28.962

Recurso nº: 75.563 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: HÉLIO MALAQUIAS NUNES

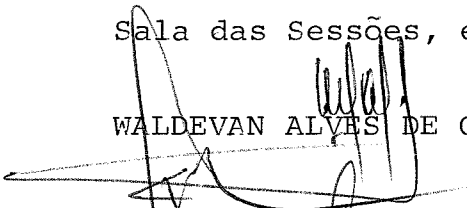
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA(MG)

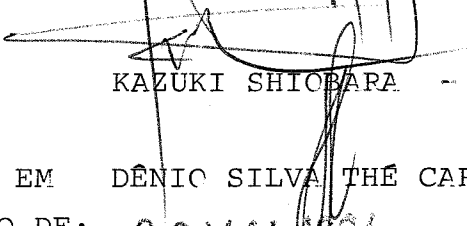
IRPF - DOMICILIO TRIBUTARIO - O endereço indicado pelo contribuinte por ocasião de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas constitui o domicilio tributário eleito pelo contribuinte e na falta de comunicação da mudança de residência, na forma prescrita no artigo 763 do RIR/80, procede a aplicação de penalidade por falta de atendimento de intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO MALAQUIAS NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13686.000077/92-70

RECURSO Nº: 75.563

ACORDAO Nº: 102-28.962

RECORRENTE: HÉLIO MALAQUIAS NUNES

R E L A T O R I O

O contribuinte HÉLIO MALAQUIAS NUNES inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 266.847.056-00, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 03, através da qual foi aplicada a multa pecuniária correspondente a 650,34 UFIR, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 652, combinado com o artigo 733, inciso I do RIR/80, com as alterações introduzidas pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87 e pela falta de atendimento da intimação de fl. 01.

A referida intimação tinha por objetivo coletar informações sobre o imóvel construído à Rua Paissandú nº 560 esquina com rua Carolina Marques, em Araguari(MG), abrangendo o período de 1987 a 1991 e dava um prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos necessários.

Na impugnação de fls. 09/10, o contribuinte alegou que o endereço para o qual foi entregue a intimação era a sua residência quando fez a inscrição inicial no Cadastro de Pessoas Físicas e que em virtude de sua condição de isento da apresentação da declaração de rendimentos não se interessou na atualização de dados cadastrais mas que atualmente tem domicílio tributário a rua Carolina Marques, 66B - Centro, Araguari(MG), onde tem uma oficina de marcenaria e comprova o alegado mediante faturas da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, Superintendência de Água e Esgotos e TELEMIG - Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13686.000077/92-70

Acórdão nº 102-28.962

A autoridade julgadora de 1º grau decidiu pela manutenção da exigência fundado no fato de que a Notificação de Lançamento foi expedida para o mesmo endereço e o contribuinte impugnou o feito no prazo legal e que não houve qualquer contestação quanto ao enquadramento legal da penalidade.

No recurso de fls. 23/28, o contribuinte reitera todos os argumentos relacionados com o endereço para onde foi encaminhada a intimação e tece longas considerações de ordem doutrinária sobre domicílio e ao final apela pelo provimento do recurso.

Acrescenta que o artigo 127 do Código Tributário Nacional determina que na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte, considera-se domicílio tributário, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade e que, se não couber a aplicação destas regras, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária correspondente.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13686.000077/92-70

Acórdão nº 102-28.962

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a multa de 650,34 UFIR pela falta de apresentação de esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, em intimação entregue no domicílio tributário indicado pelo contribuinte em 30 de abril de 1979, quando de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e, ainda, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 652 combinado com o artigo 733, inciso I, do RIR/80 com as alterações introduzidas pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87.

A inconformidade do recorrente restringe-se portanto a definição do domicílio tributário do contribuinte. O próprio recorrente afirmou na impugnação e reafirmou no recurso que o endereço para o qual foi remetida a intimação é o constante da ficha de inscrição inicial no Cadastro de Pessoas Físicas e que este endereço estaria desatualizada.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 127 fixa as regras para determinação do domicílio tributário do contribuinte NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e, portanto, somente na hipótese de falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte é que se aplica as demais regras.

No caso vertente, quando o recorrente inscreveu no Cadastro de Pessoas Físicas e indicou a sua residência, elegeu o seu domicílio tributário perante a administração tributária e, por consequência, para os efeitos fiscais, este é o domicílio tributário até que seja providenciada a comunicação prevista no artigo 763 do RIR/80.

De fato, o artigo 763 do RIR/80 estipula:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13686.000077/92-70

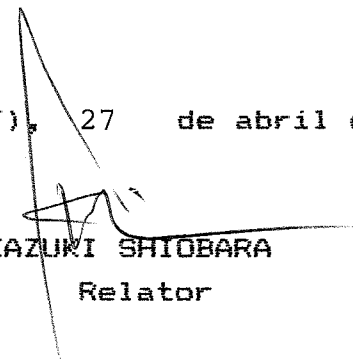
Acórdão nº 102-28.962

"Art. 763 - Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, sua residência ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195)."

Inexiste nos autos, qualquer prova de que o recorrente tenha providenciado a comunicação da mudança de domicílio tributário e, assim, prevalece o domicílio tributário inicialmente eleito pelo contribuinte, por ocasião de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator